



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 011/2023 - PREF PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço especializado de identificação e adequações para obter redução e devoluções dos valores cobrados a maior nas contas de energia elétrica do município de Augustinópolis - TO. Além de, também, realizar análises do sistema de iluminação municipal.

Trata-se de procedimento administrativo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis-TO, autuado como procedimento de inexigibilidade nº 011/2023 - PREF, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço especializado de identificação e adequações para obter redução e devoluções dos valores cobrados a maior nas contas de energia elétrica do município de Augustinópolis - TO. Além de, também, realizar análises do sistema de iluminação municipal: prédios públicos praça, poços artesianos, rede de alta tensão da classe tarifaria, verificando ainda se há ou não majoração indevido de índices, diagnóstico individual de todas as unidades consumidoras para constar se estão ou não em consonância com as resoluções 414/2010 e 768/2017 da ANEEL e suas alterações posteriores e se ainda está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia da possibilidade de contratação por meio do procedimento adotado, bem dos aspectos jurídicos da minuta contratual elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório, passo à análise.



De introito, faz-se necessário abordarmos o conceito de inexigibilidade de licitação. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (2016)¹, “*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”.

O atual regramento (Lei 8.666/93), dispõe em seus artigos 24 e 25 acerca dos procedimentos excepcionais à regra da exceção, sendo eles respectivamente a dispensa de licitação, e a inexigibilidade de licitação, sendo que o presente caso se trata desta última. Vejamos então o teor do art. 25 da referida Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, o Tribunal reconheceu que se comprovada a notória especialização, a natureza singular do serviço e a impossibilidade momentânea de realização de concurso público, é adequada a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

Cumpra apresentar, ainda, acerca do contrato, o teor dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE, Carla Rosado; BURLE FILHO, João Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. 974 p. Disponível em: https://www.academia.edu/38952326/HELLY_LOPES_MEIRELLES. Acesso em: 25 maio 2021.



Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

É ainda necessário a existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Nota-se que quanto a isso, a minuta contratual atendeu de forma integral as exigências impostas pela legislação, tendo cumprindo todos os requisitos.

Por fim, destaca-se a necessidade de que seja comprovada a notória especialização na área, a qual torne a impossibilidade de concorrência, bem como a singularidade do serviço.

Deste modo, a análise minuciosa da minuta contratual e demais documentos por esta assessoria jurídica torna-se desnecessária, razão pela qual pugnamos, inicialmente pela possibilidade de contratação mediante inexigibilidade, caso reste comprovado a notória especialização, bem como a impossibilidade de realização de concorrência.

Sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mandou os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Augustinópolis/TO, aos 16 de agosto de 2023.

MAURÍCIO CORDENONZI
OAB/TO Nº 2.223B

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384


ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679